

# REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 32 • nº 127

julho/setembro – 1995

Editor:

João Batista Soares de Sousa, Diretor

# Dos efeitos da falência decretada no estrangeiro

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

## SUMÁRIO

*1. Introdução. 2. Sistemas legislativos. 3. Homologação de sentença estrangeira. 4. Da competência internacional. 5. Declaração de falência no exterior e sua eficácia no Brasil. 6. Síntese conclusiva.*

### *1. Introdução*

O instituto da falência, em rápida síntese, é de ser definido como um processo de execução coletiva, instaurado contra devedor comerciante em estado de insolvência, através do qual todos os bens daquele são arrecadados para posterior venda judicial e distribuição do respectivo produto em prol dos seus credores, observada a gradação de preferências estatuída em sede legal.

Os juscomercialistas, em concorde unanimidade, elencam como um dos pressupostos do *status* de falido, a par da insolvência confessada ou presumida, e da qualidade de comerciante do sujeito passivo, a sua declaração por sentença.

Emerge, portanto, como ressaibo notabilizador do fenômeno falimentar a judicialidade, de sorte que inexistente falência, e os seus efeitos, sem prévia atuação do aparato jurisdicional do Estado, sendo impossível que tal ocorra por ato patrocinado pela Administração Pública.

Dependendo do Judiciário a sua decretação, importa saber qual o juízo competente para tanto. Tratando-se de comerciante estabelecido na República Federativa do Brasil, incorrem maiores problemas, tendo em vista a previsão legislativa do art. 7º, *caput*, da Lei de Falências, acolhedora do critério

Edilson Pereira Nobre Júnior é Juiz Federal e Professor da UFRN.

do *principal estabelecimento*, expressão cujo significado de chefia dos negócios restou assaz elucidado pela doutrina<sup>1</sup> e pela jurisprudência<sup>2</sup>.

Problema que assoma à nossa investigação é outro, mais intrincado, condizente em saber se é válida, podendo espargir sua eficácia no solo pátrio, a sentença falimentar emanada de juiz alienígena, situação fática que, na atualidade, pode ser facilmente vivenciada dada a existência de empresas em funcionamento simultâneo em vários países.

## 2. *Sistemas legislativos*

Nas diversas ordenações, dois arcações vêm disputando a primazia sobre o tema: o da universalidade e o da territorialidade.

Pelo primeiro, competente para processar a falência de empresário multinacional é a justiça do Estado onde ela foi, em primeiro lugar, decretada, devendo àquela acorrerem todos os credores do falido, quaisquer que sejam os seus domicílios, bem como arrecadado todo o passivo daquele, podendo, indistintamente, compreender bens situados em território de mais de um país.

Contrariamente, o da territorialidade preconiza a restrição dos efeitos pessoais e patrimoniais da falência aos limites espaciais do Estado onde aquela foi declarada. Destarte, somente seriam atingidos pelo desapossamento forçado os bens situados na extensão territorial onde a medida fora requerida.

O nosso *jus positum*, conforme resulta do art. 7º, *caput*, *in fine*, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.6.45, perfilhou a segunda corrente, ao acentuar que a falência de empresa estrangeira, em funcionamento no Brasil, cinge-se à sucursal aqui estabelecida, não abrangendo, de maneira alguma, a matriz situada no exterior.

Isso advém do fato de a jurisdição, sendo atividade desempenhada por um dos poderes estatais, apresentar-se como lúdima manifesta-

ção da soberania nacional, cabendo aos seus órgãos atuar dentro dos limites do território do próprio Estado. Impossível olvidar a lição de Cintra, Grinover e Dinamarco:

“No *principio da aderência ao território* manifesta-se, em primeiro lugar, a limitação da própria soberania nacional ao território do país: assim como os órgãos do Poder Executivo ou do Legislativo, também os magistrados só têm autoridade nos limites territoriais do Estado. Além disso, como os juizes são muitos no mesmo país, distribuídos em comarcas (Justiças estaduais) ou seções judiciárias (Justiça federal), também se infere daí que cada juiz só exerce a sua autoridade nos limites do território sujeito por lei à sua jurisdição. O *principio* de que tratamos é, pois, aquele que estabelece limitações territoriais à autoridade dos juizes”<sup>3</sup>.

Como consequência, toda e qualquer decisão que componha um litígio, proferida fora das fronteiras nacionais, deve, para aqui sobejar componente eficaz, ser submetida ao procedimento de homologação que, no infável dizer do Prof. Humberto Theodoro Júnior, citado por Negi Calixto<sup>4</sup>, corresponde à nacionalização da sentença.

## 3. *Homologação de sentença estrangeira*

Ao contrário de outras legislações, que, no particular, consagram critérios como o da revisão de mérito (Dinamarca) e o da reciprocidade diplomática (Alemanha e Espanha), o Brasil, inspirado na experiência italiana de 1865, perfilhou o sistema do *juízo de delibação* pelo qual não se reexamina o mérito da lide, cingindo-se na apreciação, de um lado, da regularidade formal da sentença, onde se constata a sua executibilidade e, doutro, penetrando-se no seu teor, a fim de verificar, se, confrontada com o direito pátrio, a decisão ofende à ordem pública e aos bons costumes.

Tratando do assunto, com a maestria que lhe é ínsita, Negi Calixto asseverou:

“O sistema que, cientificamente, se chama de delibação, surgido na Itália em 1865, no Código de Processo Civil italiano, e que melhor corresponde à conveniência dos Estados e dos postulantes, é o adotado pelo Brasil. Duas vantagens

<sup>1</sup> REQUIÃO, Rubens, *Curso de Direito Falimentar*, 11ª ed., Saraiva, pp. 81/82. DÓRIA, Dylson, *Curso de Direito Comercial*, 2ª v., 1982, Saraiva, pp. 182/183. VITRAL, Waldir, *Curso de Falências e Concordatas*, 1ª ed., Forense, pp. 84/85. PAES DE ALMEIDA, Amador, *Curso de Falência e Concordata*, 10ª ed., Saraiva, pp. 70/71; FÜHER, Maximilianus Cláudio A., *Roteiro das Falências e Concordatas*, 9ª ed., RT, p. 25; TZIRULNIK, Luiz, *Direito Falimentar*, 1ª ed., RT, pp. 59/60.

<sup>2</sup> LEX JSTF 1/16; RTJ 81/705; RT 215/455, 509/115; RF 150/307, 260/225, e 265/225.

<sup>3</sup> *Teoria Geral do Processo*, 7ª ed., RT, p. 121.

<sup>4</sup> “Homologação de Sentença Estrangeira”, *Diálogo de Processo*, v. III, 1ª ed., p. 50, Forense.

apontam-no como melhor sistema: respeita-se o pronunciamento judicial da soberania estrangeira e atende-se ao interesse do Estado onde a sentença será executada. Não há exame do mérito da sentença, exigindo-se, por seus elementos extrínsecos, que ela seja exequível e que, por seu conteúdo, não seja contrária aos interesses nacionais”<sup>5</sup>.

Como antecedente lógico da execução do provimento jurisdicional estrangeiro, toca à parte interessada promover típica ação, de caráter constitutivo, como salienta boa parte dos doutrinadores<sup>6</sup>, dirigindo postulação ao Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, de cuja eventual decisão denegatória cabe agravo regimental para o Plenário. O pedido, que seguirá o rito estabelecido nos arts. 215 a 224 do Regimento Interno do Sodalício-mor, será decidido pelo Pleno na hipótese de impugnação, a tempo e modo oferecida pela parte contrária, pelo curador especial, ou, ainda, pelo Procurador-Geral da República.

O Pretório Excelso, ao desincumbir-se do mister homologatório, observará, dentre muitos requisitos, se o feito transcorreu com a citação dos réus, ou se transcorreu legalmente à revelia, a existência de coisa julgada e se o *decisum* está revestido das condições de exequibilidade no lugar em que prolatada, sua autenticação por cônsul brasileiro, sua tradução por intérprete oficial e se foi lavrada por juiz competente (art. 15, Lei de Introdução do Código Civil; art. 217, I a V, do RISTF). Este último, objeto de nossa análise, diz respeito à competência internacional, ou seja, se o Judiciário do Estado que proferiu a decisão tinha, *in concreto*, poder para conhecer do litígio. É que, do contrário, poderia restar configurada imiscuição indevida no plexo funcional da jurisdição brasileira, a desembocar na exceção de homologabilidade

<sup>5</sup> Loc. cit., pp. 48/49.

<sup>6</sup> ALVIM, Arruda, “Competência Internacional”, *Revista de Processo*, nº 7-8, p. 17, RT, e THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Processo de Conhecimento*, T. II, 2ª ed., Forense, p. 785. O primeiro dos autores, em sua exposição, enfatiza: “A homologação tem verdadeiro caráter constitutivo, pois que é originada da mesma toda a virtualidade jurídica da sentença. Antes da homologação, a sentença estrangeira não deve valer como sentença eficaz, perante a jurisdição nacional, onde poderá ser homologada; poderá ser considerada, no entanto, como *mero fato*, assunto que veremos a seguir.”

prevista no art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil<sup>7</sup>. Sendo o poder jurisdicional expressão da soberania estatal, a sua usurpação em caso onde se apresente o monopólio da justiça pátria violentaria tal valor, erigido como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, I, CF).

#### 4. Da competência internacional

Neste tópico, importa conhecer os casos em que ao Estado brasileiro compete, com exclusividade, deslindar conflitos de interesses qualificados por pretensão resistida.

A Lei de Introdução do Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4.9.42), no seu art. 12, *caput*, enunciava ser a autoridade judiciária brasileira competente para distribuir justiça em duas hipóteses, mais precisamente quando o réu fosse domiciliado no Brasil ou em local deste tivesse de ser adimplida a obrigação<sup>7a</sup>. Tratava-se de dispositivo que não excluía a possível participação da justiça de outros países, ao invés da prescrição, de natureza cogente, contida no seu § 1º, a principiar pelo advérbio *só*, que evocava a idéia de apenas, somente, unicamente etc. Dizia o referido comando:

“Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.”

Na atualidade, o tema passou a ser regido pelos arts. 88 e 89 do CPC, os quais derrogaram o art. 12, *caput*, e seu § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O art. 88, I a III, do CPC sustentou ser da competência brasileira processar e julgar demandas quando: a) o réu, não importando a sua nacionalidade, for domiciliado no Brasil; b) aqui tiver de dar-se o cumprimento da obrigação; c) a ação originar-se de fato ocorrido ou ato praticado no território nacional.

Consoante a grande maioria dos processualistas<sup>8</sup>, tais casos são de competência concor-

<sup>7</sup> Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

<sup>7a</sup> Diverso o modelo da antiga Introdução ao Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.701, de 1.1.16), tendo em vista o seu art. 15 prescrever que “...sendo competentes sempre os tribunais brasileiros nas demandas contra as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil, por obrigações contrahidas ou responsabilidades assumidas neste ou noutro país”. A competência em tais casos era exclusiva.

<sup>8</sup> ALVIM, Arruda, loc. cit., p. 25; CARNEIRO,

rente, podendo-se propor ação no Brasil, ainda que idêntica demanda tenha curso no exterior, ou vice-versa, sem que se fale em litispendência, como recai do art. 90 do CPC. Esta exceção somente emerge se, no instante do ajuizamento do pedido, a sentença prolatada em outro Estado, uma vez já trânsita em julgado, já tiver sua homologação requerida perante o Supremo Tribunal Federal<sup>8a</sup>.

Diverso se passa com o art. 89, I e II, do CPC, segundo o qual compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, dar seguimento: a) a ações relativas a imóveis situados no Brasil; b) ao inventário e partilha de bens aqui localizados, mesmo que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional. Está-se diante de competência exclusiva, pelo que se interdita a toda e qualquer autoridade jurisdicional estrangeira o apanágio de produzir sentença sobre o caso que lhe for submetido e, a que porventura for proferida, não albergará forças para espargir seus efeitos no território patrial, esbarrando no princípio da efetividade.

A primeira das hipóteses elencadas é respeitante a *ações relativas a imóveis*. Pretendeu o legislador traçar fórmula ampla, de molde a abarcar todo e qualquer feito relacionado com coisa imóvel, ainda que a sua *causa petendi* se funde em direito obrigacional. Quisesse restringir o alcance da norma, teria certamente adotado a expressão *direito real*.

Athos Gusmão, *Jurisdição e Competência*, 3<sup>a</sup> ed., Saraiva, pp. 49-50; MOREIRA, José Carlos Barbosa, "Relações entre Processos Instaurados, sobre a Mesma Lide Civil, no Brasil e no Estrangeiro", *Revista de Processo Civil*, n<sup>o</sup> 7-8, p. 52; NERI JUNIOR, Nelson, e NERI, Rosa Maria Andrade, *Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, p. 339, RT; WALLER, Wladimir, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Editora Julex Livros.

<sup>8a</sup> Essa opinião frui do beneplácito de CARNEIRO, Athos Gusmão, loc. cit., p. 50, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado a inexistência do óbice no Agravo Regimental na SE 2.727-5, *in verbis*: "Sentença estrangeira. Não obsta à sua homologação a pendência, perante juiz brasileiro, de ação entre as mesmas partes e sobre a mesma matéria. Agravo regimental não provido" (Pleno, ac. un., Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, LEX JSTF 32/69). Da leitura das razões esposadas pelo ilustre relator, descortina-se que somente seria inadmissível a delibação quando, no momento do ingresso do pedido de homologação, já existisse decisão irrecurável da justiça brasileira.

Elucidando, de maneira inexcusável, a *mens legis*, o mestre Arruda Alvim<sup>9</sup> pontifica:

"Desde logo cumpre consignar que a expressão de que se utilizou o legislador (ações relativas a imóveis) é mais ampla do que ações reais, que seriam só as relativas a direitos reais e as que versassem sobre o direito de propriedade. Em tais expressões (ações relativas a imóveis) compreendem-se as ações de despejo, possessórias etc., além das referidas ações reais e reivindicatórias. Cumpre observar, liminarmente, que é comum o critério de estabelecer-se a competência absoluta para demandas relativas a imóveis, o qual é da tradição do nosso direito (v. Lei de Introdução ao Código Civil, art. 12, § 1<sup>o</sup>, anterior ao Código de Processo Civil). O que se há de ter presente, como vimos, é que o conceito de ações relativas a imóveis é mais abrangente do que o de ações reais, e, portanto, tudo aquilo que existe relativamente ao art. 12, § 1<sup>o</sup>, da antiga Lei de Introdução ao Código Civil é válido para identificar e distinguir, perfeitamente, quais sejam as ações relativas a imóveis, encartáveis no âmbito do art. 89, I<sup>o</sup>.

Por seu turno, o art. 89, II, do CPC, alude a inventário e partilha de bens situados no Brasil. A exemplo do inc. I, a opção do CPC foi pelo método ampliativo, abrangendo-se aí as partilhas decorrentes de separação judicial ou divórcio<sup>9a</sup>.

Cabe aqui uma distinção: originando-se a divisão de ato *causa mortis*, todos os bens do acervo a ser partilhado são reputados imóveis *ex vi* do art. 44, III, do Código Civil. No entanto, na hipótese de divórcio, poderá o patrimônio conjugal ser composto também de bens móveis, sobre os quais não incide a reserva da jurisdição brasileira, podendo ser deferida em parte a homologação<sup>10</sup>. Apesar disso, o art. 89, II, do

<sup>9</sup> Loc. cit. p. 32.

<sup>9a</sup> No seio do Supremo Tribunal Federal essa interpretação sofreu, nas primícias, restrição (SE 2.396, RTJ 90/11), para, ao depois, restar consolidada (SE 2.446 e 2.544, RTJ 92/522 e 93/36).

<sup>10</sup> O Supremo Tribunal Federal, por seu Presidente, o então Min. ANTÔNIO NÉDER, inicialmente recusou, até mesmo quanto aos bens móveis, os efeitos de sentença estrangeira ou partilha, exarada em divórcio, frisando o sentido geral e de ordem pública do art. 89, II, do CPC (SE 2.619, RTJ 96/

CPC, pouco interesse desperta ao assunto aqui desenvolvido, posto que circunscrito a inventários e partilhas, embora advindos de dissolução da sociedade conjugal por *inter vivos*.

#### 5. Declaração de falência no exterior e sua eficácia no Brasil

Tendo a legislação nacional perfilhado o modelo da territorialidade, a sentença de falência prolatada em outro Estado precisa, para aqui operar os seus efeitos, ser submetida ao plácito do Supremo Tribunal Federal<sup>11</sup>.

569). Recentemente, foi sufragado entendimento distinto, sustentando-se a possibilidade da homologação desde que a decisão homologanda não incluisse bem de raiz aqui localizado (SE 4.844-2, Min. OCTÁVIO GALOTTI, DJU de 18.10.93). Digno de nota o fato de o Supremo Tribunal Federal, com vistas a assegurar a intangibilidade da soberania nacional e dos bons costumes, haver instaurado a prática de deferir a homologação com reserva da parte do decisório alienígena que macular o direito interno. Tal aconteceu, reiteradas vezes, à época em que o divórcio não era admitido no Brasil ante o dogma da indissolubilidade matrimonial (SE 2.363, Pleno, Rel. Min. ANTÔNIO NÉDER, ac., un., LEX JSTF 1/22, SE 2.271, Pleno, ac., un., Rel. Min. ELOY ROCHA, LEX JSTJ 4/12).

<sup>11</sup> Nem sempre foi assim. O Decreto nº 6.982, de 27 de julho de 1878, aceitou a exequibilidade das sentenças de falência relacionadas a negociantes que tivessem domicílio no país em que prolatada, contanto que fosse garantida reciprocidade diplomática, estabelecida em tratado. Excepcionavam-se: a) os credores hipotecários, desde que os bens hipotecados se situassem no Brasil; b) os credores quirográficos, quanto às ações que, antes do *cumpra-se*, tenham ajuizado contra o falido; c) os credores que não tivessem sido citados para participar de moratórias e concordatas deferidas no estrangeiro. Editado em 27 de julho de 1880, o Decreto nº 7.777 acrescentou que, à mingua de tratamento recíproco, a decisão de falência só seria válida aqui com o *exequatur* do Imperador. Proclamada a República, a nova Lei de Falências, aprovada pelo Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890, manteve o regime do Decreto nº 6.982, de 1878, dispensando, entretanto, o requisito da reciprocidade. O Decreto nº 3.084, de 5 de novembro de 1898, continuou a permitir a possibilidade de produção de efeitos de sentenças estrangeiras de falência exarada pelo juiz do domicílio do negociante, com a singular diferença de sujeitá-las à homologação do Supremo Tribunal Federal, na forma da Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894. Aboliu-se o critério do *cumpra-se*, substituído pelo do juízo de delibação. Com a Lei nº 859, de 16.8.02, voltou-se à sistemática do Decreto nº 917, de 1890, consoante a qual se obedeceria ao Decreto nº 6.982, de 1878 (validade das sentenças de falência estrangeiras des-

O Professor Rubens Requião<sup>12</sup> entende serem aplicáveis os arts. 786 e 787 do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608/39) por, tanto o atual STF, como o Regimento Interno do STF, terem se referido genericamente à homologação das sentenças estrangeiras, sem, contudo, traçar regulamentação específica sobre a sentença falitória.

Ter-se-ia, assim, a seguinte sistemática: a) domiciliado o comerciante no Brasil, a sua falência, declarada no exterior, não seria passível de homologação, ainda que o seu estabelecimento comercial fosse localizado no estrangeiro; b) contrariamente, a homologação seria possível se o domicílio civil do comerciante fosse no país onde a decisão tivesse sido prolatada.

Tal pensar poderia encontrar suporte no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao ditar:

“A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Sem embargo de sua razoabilidade, ousou dissentir do venerável mestre. A Lei nº 5.869, de 11.1.73, ao entrar em vigor, instituindo o atual CPC, ab-rogou o Decreto-Lei nº 1.608/39, por disciplinar, em sua inteireza, a matéria por este anteriormente regulada, ressaltando explicitamente quais os dispositivos e procedimentos que permaneceriam em plena vigência (art. 1.218). Entendo melhor ajustável à espécie o § 1º<sup>12a</sup> do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao invés do seu § 2º.

Dylson Dória<sup>13</sup>, lente da Universidade Católica de Salvador, ao analisar o tema, volveu

de que prolatadas pelo Judiciário do domicílio do empresário), sem a exigência de reciprocidade, o que teve duração efêmera, visto o Decreto nº 4.855, de 2.6.03, haver reintroduzido o juízo de delibação pelo Supremo Tribunal Federal, norma ratificada pelos Decretos nºs 2.024, de 17.12.08, e 5.746, de 9.12.29. O Código de Processo Civil de 1939 ratificou a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, regulando o assunto da competência internacional para decretar falência nos seus arts. 786 e 787, hoje substituídos pelos arts. 88 e 89 do atual CPC.

<sup>12</sup> Loc. cit., pp. 85-6.

<sup>12a</sup> Eis a redação do aludido prescritor: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

<sup>13</sup> Loc. cit., pp. 186-7.

suas atenções ao art. 12 da Lei de Introdução ao Código Civil, para rematar que "não será homologada a sentença falitária que tiver por objeto: a) empresário domiciliado no Brasil; b) filial, sucursal ou estabelecimento domiciliado no Brasil; c) bens imóveis situados no Brasil".

Discordo do referido autor. Isto quanto às duas primeiras alternativas. O vigente Código de Processo Civil revogou, por incompatibilidade, o art. 12 da Lei de Introdução ao Código Civil, transferindo o assunto inerente à competência internacional para os seus arts. 88 e 89<sup>14</sup>.

Desse modo, inexistente o impedimento à homologação quando a falência envolver comerciante domiciliado no Brasil, ou que possua estabelecimento, matriz ou sucursal no país.

Dificuldade surge quando o falido, empresário individual ou sociedade mercantil, possuir imóvel no solo pátrio, em virtude do teor do art. 89 do CPC, pois, como frisado em tópico retro, a ação que tiver por objeto imóvel sito no Brasil, bem como a tendente a proceder partilha de imóveis aqui localizados, constitui monopólio da jurisdição brasileira, tendo o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, negado o correspondente pleito de homologação<sup>14</sup>.

A falência, como define Amador Paes de Almeida, é, sob o ângulo jurídico, *um processo de execução coletiva contra o devedor comerciante*<sup>15</sup>, de maneira que, uma vez declarada, importa na arrecadação dos créditos e bens, móveis e imóveis, do falido.

Tal providência constitutiva, quando incidente em imóveis, poderia representar ofensa à reserva jurisdicional pátria, por investir contra o art. 89 do CPC.

Impende aqui uma sibilina distinção, conforme a hipótese verse sobre a falência de comerciante individual, sociedade mercantil, ou espólio de empresário singular.

Nas duas primeiras hipóteses, a falência englobará todo o ativo do falido, que pode ser constituído de direitos, bens imóveis e móveis. Assim, quanto às coisas móveis (veículos automotores, aviões, maquinário, navios etc.) e valores mobiliários (ações, debêntures, títulos de créditos etc.), nenhum óbice se antolha à atuação da jurisdição estrangeira, podendo a

homologação dar-se com reservas, postura que o Supremo Tribunal Federal outrora assumiu quanto às sentenças de divórcio antes da Emenda Constitucional nº 9/77 à Constituição de 1967 e, mais recentemente, por ocasião de partilhas efetuadas no exterior, em decorrência da dissolução de vínculos conjugais, como sucedeu na já citada SE 4.844-2-EUA, em que não se deliberou acerca de imóveis.

Não se alegue, doutro lado, que tal posicionamento confronta com o decidido na SE 3.989-3. É que neste julgado os bens da vida disputados eram, em sua totalidade, imóveis.

Prova inofismável da possibilidade, em sede falencial, da homologação parcial nos casos do art. 89, I, do CPC, resulta da interpretação, a *contrario sensu*, do decidido na SE 2.492-6, cuja ementa dispôs:

"1. Não constitui sentença estrangeira, suscetível de homologação, mero acordo resultante de assembleia de credores realizada em processo falencial, mas desprovido de qualquer homologação jurisdicional. 2. Também não comporta homologação, sentença estrangeira declaratória de falência, cujos possíveis efeitos no Brasil relacionam-se exclusivamente com imóvel aqui situado. 3. Homologação denegada. Agravo regimental não provido, com ressalva"<sup>16</sup>.

Significa dizer que, em havendo móveis, assoma cabível, quanto a estes, a prolação do édito homologatório.

Por outro lado, falindo espólio de comerciante individual, inviável a homologação do decisório (sentença ou acórdão) que reconhecer a quebra, vez que o direito à sucessão aberta é tido, entre nós, como bem imóvel por invenção legal (art. 44, II, CCB). A produção dos efeitos da sentença, ainda que parcial, encontra estorvo na inexistência de coisas mobiliárias a arrecadar.

Tem-se, a princípio, tal decisório como inexecutável no Brasil, em decorrência da reserva instituída pelo art. 89, I, do CPC.

Sei que, recentemente, o evoluir do labor interpretativo, no imo do Supremo Tribunal Federal, contornou o impedimento do art. 89, I, do CPC, homologando partilha de bens imóveis, proferida no exterior, mediante a aplicação da lei brasileira. Tal se deu na SEC nº 4.512-6:

<sup>14</sup> CASTRO, Amílcar de, *Direito Internacional Privado*, 4ª ed., Forense, p. 577.

<sup>14a</sup> LEX JSTF 116/21 (SE 3.989-3).

<sup>15</sup> Loc. cit., p. 14.

<sup>16</sup> Pleno, mv., Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, LEX JSTF 42/273.

## "HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE DISPÕE SOBRE A PARTILHA DE BENS DA SOCIEDADE CONJUGAL CONTESTAÇÃO.

1. Casamento celebrado no Brasil e divórcio decretado pelo Poder Judiciário helvético, já homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da SEC nº 3.862, RTJ 131/14.071. 2. Partilha de bens da sociedade conjugal processada posteriormente perante o Judiciário suíço, com aplicação das leis brasileiras. 3. Não fere o art. 89, II, do Código de Processo Civil, que prevê a competência absoluta da justiça brasileira para proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, a decisão de Tribunal estrangeiro que dispõe sobre a partilha de bens móveis e imóveis em decorrência da dissolução da sociedade conjugal, aplicando a lei brasileira. 4. Sentença estrangeira homologada<sup>17</sup>.

Fundamentou-se o voto do eminente relator na inteligência do art. 5º, XXXI, da Lei Máxima promulgada em 5.10.88, consoante a qual "a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhe seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*, orientação remansada em nossa tradição constitucional desde o art. 134 da Constituição de 1934". Sobrelevou, na oportunidade, o intuito do constituinte de salvaguardar os interesses da prole e do cônjuge brasileiro, através do império da lei pátria na sucessão de bens de estrangeiro, sitos no território nacional, não requerendo, obrigatoriamente, que tal se opere por juiz brasileiro.

Penso que esse ponto de vista não pode incidir, por integração analógica, à falência de comerciante individual falecido, pois não se está diante de sucessão ou partilha de bens, matéria objeto do campo de ação do arts. 5º, XXXI, da Lei Maior, e 89, II, do CPC, mas, ao revés, de falência cujas diligências arrecadatórias realizar-se-ão por força de édito judicial estrangeiro.

### 6. Síntese conclusiva

Ao depois do exposto, resta-me resumir os remates abaixo:

a) constituindo a jurisdição meio de expressão da soberania estatal, segue-se, como coro-

<sup>17</sup> Pleno, ac. un., Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU-I de 2.12.94, p. 33.198.

lário lógico, que a sua atuação há de conter-se nos lindes territoriais do Estado em nome do qual é exercida;

b) o Brasil, como se infere do art. 7º, do atual diploma falitário, consagrou o sistema da territorialidade, pelo qual a declaração de falência deve, de regra, limitar os seus efeitos ao espaço físico do país onde foi declarada, de maneira que as decisões estrangeiras nesta matéria têm de, primeiramente, ser homologadas, para aqui poder ganhar validade;

c) a homologação de sentença estrangeira configura ação constitutiva, na qual a justiça brasileira, sem penetrar no mérito do decisório alienígena, examina sua regularidade formal, inserida aí a competência do órgão prolator e a ausência de afronta à soberania nacional;

d) disciplinando o assunto inerente à competência internacional, o art. 89, I e II, do CPC, estatui ser da alçada *exclusiva* do Poder Judiciário Brasileiro processar e julgar causas, conquanto fundamentadas em direito pessoal, relativas a imóveis situados no Brasil, bem como o inventário destes bens, incluindo-se as partilhas oriundas de separação judicial ou divórcio, podendo, nesta última hipótese, ser homologada sentença estrangeira apenas quanto à parte respeitante a móveis ou valores mobiliários;

e) a sentença de falência de comerciante individual ou sociedade mercantil, advinda de outro Estado, qualquer que seja o domicílio ou sede do falido, é suscetível de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos circunscritos aos móveis daqueles situados no Brasil;

f) cuidando-se de falência de espólio de devedor comerciante, cujos bens, sem ressalva, são reputados de raiz *engenho legal* (art. 44, III, Código Civil Brasileiro), a sua homologação não será permitida.

### Bibliografia

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de Falência e Concordata*. 10ª ed., Saraiva.

ALVIM, Arruda. "Competência Internacional". *Revista de Processo*, nºs 7-8, RT.

CALIXTO, Negi. "Homologação de Sentença", *Digesto de Processo*. Vol. III, 1ª ed., Forense.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. 3ª ed., Saraiva.

- CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 4ª ed., Forense.
- CINTRA, Grinover e Dinamarco. *Teoria Geral do Processo*. 7ª ed., RT.
- DÓRIA, Dylson. *Curso de Direito Comercial*. 2ª v., 1982, Saraiva.
- FÜHER, Maximilianus Cláudio A. *Roteiro das Falências e Concordatas*. 9ª ed., RT.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Relações entre Processos Instaurados, sobre a Mesma Lide Civil, no Brasil e no Estrangeiro". *Revista de Processo Civil* nº 7-8.
- NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil*, 1994, RT.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*. 11ª ed., Saraiva.
- TZIRULNIK, Luiz. *Direito Falimentar*. 1ª ed., RT.
- VITRAL, Valdir. *Curso de Falências e Concordatas*. 1ª ed., Forense.
- WALLER, Wladimir. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Editora Julex Livros.